

seus devidos alimentos. Este o meu juizo,  
como forem a materia é delicada, e  
ponderosa, e alguma relaxação tem com a  
Fazenda Publica, conviria sobre ella  
ouvir tambem o Procurador Geral da  
Fazenda, V. S. B. forem mandará  
o mais justo L.º 2 de 16.º de 1839  
o P. G. da C. S.ª

Idem de 21 de Ago.º de 1839 so-  
bre representação em q.ª junta  
de parochia da freg.ª de Coja  
e Confraria de S. S. da Conceição,  
pe d.º a aprovação dos seus  
Estatutos

Senhor = Segundo a Lei os Estatutos in-  
clusos offercidos para a Confraria de  
S. Sacramento e Irmandade da  
Conceição da freguesia de S. Bi-  
quel da villa de Coja, não podem ser  
attendidos sem que d'elles se mostre  
prazo respectivo sello, por que não  
estam como cumpria escriptos em  
papel sellado Satisfeito forem



este requisito não encontro duvida na  
 sua confirmação com as modifica-  
 ções que passo a apontar, e que me  
 parecem necessarias para ajustar  
 a sua doutrina com as disposições  
 das Leis vigentes. São podem ser ap-  
 provados os artigos 11, 85 e 210 em  
 quanto clam recurso para a Autho-  
 ridade Administrativa das eleições  
 da Mesa da Jurmandade, e d'al-  
 guns actos pela mesma praticados,  
 porquanto não admittendo a Lei  
 tal recurso não pode elle ser cons-  
 tituido por este Compromisso, nem  
 authorisado pelo Governo. No arti-  
 go 60, 61 cumpre acrescentar, que a re-  
 missão dos fóros ou venda dos dominios di-  
 rectos, o aforamento ou troca dos bens de raiz  
 pertencentes á Jurmandade deve ser  
 precedida da licença Regia, na  
 conformidade da Lei Segundo a  
 Jurisprudencia do Paiz fundada em  
 diferentes Leis, o valor dos dominios directos  
 é orçado em 20 annos de fóros e trez lan-  
 demios, e só nos prazos da Coroa é que o De-



Decreto de 18 d' Abril de 1834 mandou fazer a avaliação por um só landennio, e depois a Lei de 7 d' Abril de 1838 a reduziu a meio landennio, donde se segue que não pode ser confirmada a facultade concessida no Artigo 60 destes Estatutos á Jurmandade para remir os seus foros por um só landennio com as vinte pessoas, carecendo portanto nesta parte de emenda aquelle artigo. Não tendo o Secretario desta Confraria authoridade para celebrar instrumentos publicos, os contractos por elle escriptura- dos apenas ficam firmados por escriptos particulares, o que pode ser de grave prejuizo á Jurmandade pela falta de prova escripta pruvistente, e necessidade da testemunhal muitas vezes difficilissima: assim entendendo que a doutrina do artigo 62 deve ser restricta aos contractos de pequeno valor que profiam ser provados por escriptos particulares. A competencia da Authoridade para



Tomar contas ás Jmmandades e Confrarias, o methodo de proceder a este acto está fixado na Lei que não pode ser alterado pelos Compromissos particulares das mesmas Jmmandades, por onde se enso, que os artigos 186 e 187 devem ser eliminados. O Artigo 188 constituindo para o Secretario da Jmmandade emolumentos iguaes aos dos Serviaens das Camaras e Administracoens dos concelhos, não pode ser approvado Não ha emolumentos estabelecidos em Lei alguma para este cargo, e sem ella o Governo os não pode authorizar. Pelo Decreto de 3 de Janeiro de 1837 em cada cemiterio publico, deve haver um Guarda nomeado pela Camara, e pago pelas suas rendas ao qual incumbe velar, que os corpos sejam bem enterrados em covas profundas, cumprindo todas as instrucçoens do Delegado, e Sub-Delegado do Conselho de Saude, como tudo é exposto nos artigos 20 e 22

J. J. M. Simi



do citado Decreto, nestes termos não en-  
contro duvida em que o Sachristão  
da Jurmandade seja encarregado  
da conservação e guarda do cem-  
terio da freguezia, uma vez que no  
artigo 193 § 11 dos Estatutos expressa-  
mente se declare, que elle fica o-  
brigado a satisfazer todos os deveres  
e obrigações impostas no art. 22 do  
citado Decreto, e sujeito á inspecção  
e vigilancia do Administrador do  
concelho, e bem assim que a Camara  
Municipal não fica inhibida  
de nomear outro Guarda quando  
assim o julgar conveniente. Os de-  
mandados e executados por esta  
Jurmandade não podem ser obri-  
gados ao pagamento de outras  
custas que aquellas em que forem  
condemnados por sentença e hou-  
verem sido legalmente contactas  
nos autos, logo a doutrina da par-  
te final do art. 195 e do art. 211 co-  
mo contraria á Lei, não deve obter a  
Regia Confirmação. A decima



dos juros ainda que recebida do devedor, *Art. 116*  
 e segundo a Lei paga pelo credor, porque  
 e descontada na quantia satisfeita a  
 este por aquelle Transferir para o de-  
 vedor a obrigação de solver por sua pro-  
 pria conta a decima e augmentar o juro  
 alem da taxa definida na Lei, o que  
 não pode ser permitido, e assim o artigo  
 2.º que authoriza semelhante transfe-  
 rença não merece approvaçã. São estas  
 as reflexões que se me offerecem sobre o  
 objecto V. 86. forem mandará, o mais  
 justo Lisboa 2 de 11br. de 1839 - O P.  
 J. da C. 8.º

Idem sobre representacão da  
 Commissão administrativa da  
 Misericordia e Hosp. al de S. Joze  
 á cerca se o Doutor Piccoroze  
 de Govia está onã obrigado  
 a pagar direitos de exerciç. sub-  
 provim.º d'um dos partidos de  
 Medico do Hosp. em virt. de  
 Port.º de 20 de Junho 1839

Senhora = O Hospital de S. Joze é